



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região

## Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0000983-21.2022.5.13.0008

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

### Processo Judicial Eletrônico

**Data da Autuação:** 15/12/2022

**Valor da causa:** R\$ 50.000,00

**Partes:**

**AUTOR:** SIND DA IND DE MAT PLASTICO E RES SINT DO EST DA PB

ADVOGADO: CAIO SERRANO QUEIROZ DE OLIVEIRA LIMA

ADVOGADO: JOAO MARTINS DE SOUSA NETO

ADVOGADO: VINICIUS HOLANDA DE VASCONCELOS

**AUTOR:** SINDICATO DA INDUSTRIA D ACUCAR NO ESTADO DA PARAIBA

ADVOGADO: ARIANO MARIO FERNANDES FONSECA FILHO

ADVOGADO: MONALIZA NOVAIS LIMA

ADVOGADO: VINICIUS HOLANDA DE VASCONCELOS

**AUTOR:** SINDICATO DA INDUSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE VIDROS EM GERAL DO ESTADO DA PARAIBA

ADVOGADO: VINICIUS HOLANDA DE VASCONCELOS

**AUTOR:** SIND DA IND DA CONST E DO MOBIL DO ESTADO DA PARAIBA

ADVOGADO: VINICIUS HOLANDA DE VASCONCELOS

**AUTOR:** SINDICATO DA INDUSTRIA DE FABRICACAO DE ALCOOL NO ESTADO DA PARAIBA

ADVOGADO: VINICIUS HOLANDA DE VASCONCELOS

**AUTOR:** SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL DE J PESSOA

ADVOGADO: VINICIUS HOLANDA DE VASCONCELOS

**AUTOR:** SINDICATO DA INDUSTRIA DE CALCADOS DO ESTADO DA PARAIBA

ADVOGADO: VINICIUS HOLANDA DE VASCONCELOS

**RÉU:** FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DA PARAIBA

ADVOGADO: VALDISIO VASCONCELOS DE LACERDA

ADVOGADO: JULIO CESAR VICTOR SARMENTO

ADVOGADO: FRANCISCO ASSIS FIDELIS DE OLIVEIRA FILHO

**RÉU:** FRANCISCO DE ASSIS BENEVIDES GADELHA

ADVOGADO: FRANCISCO ASSIS FIDELIS DE OLIVEIRA FILHO

ADVOGADO: ANDRE GUSTAVO SANTOS LIMA CARVALHO

ADVOGADO: CARLA FELINTO NOGUEIRA

ADVOGADO: ALBERTO JORGE SANTOS LIMA CARVALHO

**CUSTOS LEGIS:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
2ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE

**ATOrd 0000983-21.2022.5.13.0008**

AUTOR: SIND DA IND DE MAT PLASTICO E RES SINT DO EST DA PB E  
OUTROS (7)

RÉU: FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DA PARAIBA E OUTROS (2)

Vistos etc.

Analiso pleito de tutela de urgência incidental formulado no bojo da petição de ID. 07c1f8e, no qual o demandante, em suma, alega que, *"no dia 17 de março, o GAECO protocolou duas denúncias (docs. 01 e 02), perante a Justiça Estadual (TJPB), oriundas dos Procedimentos Investigatórios de nº 002.2023.012311 e 002.2023.012312, que originaram os processos de nº 0807923-47.2023.8.15.0001 e 0807899-19.2023.8.15.0001 que tramitam na 2ª Vara Mista de Campina Grande/PB, em face do Sr. Gadelha e seus aliados – entre eles, Chenia Camelo, Chefe de Gabinete da Presidência da FIEP - no referido esquema criminoso, ancorado em fatos comprovados pela CGU e pela Polícia Federal que deflagraram a Operação Cifrão, investigação policial já mencionada na inicial da presente demanda"*.

Na peça em exame, ao fecho, o demandante aduz e postula o seguinte:

*"Diante disso, notadamente, o surgimento de novos documentos e fatos que robustece o que havia sido relatado na exordial e atestam o locupletamento do Réu às custas do Sistema Indústria Paraíba, requer-se, (a) a concessão de tutela de urgência, por ser a única medida capaz de preservar o patrimônio sindical e a respeitabilidade da entidade, afastando-se imediatamente o Sr. Francisco Gadelha da Presidência da FIEP e determinando-se que a entidade Ré, por meio do substituto temporário do Sr. Gadelha (Vice-Presidente Executivo mais idoso / §§ 2º e 3º do Art. 25 do Estatuto), convoque o Conselho de Representantes, em até 30 dias, para que seus membros elejam o substituto definitivo do Presidente, que ocupará o cargo até o término do mandato em curso, nos termos art. 25, § 2º e § 3º, e do art. 38, alíneas "a", "b" e "c" do estatuto social."*

Em homenagem ao contraditório e a ampla defesa, o juiz condutor do feito intimou os demandados para manifestarem-se acerca do exposto e requerido na tutela de urgência, no prazo de cinco dias (despacho de ID. 9c3df79).

Nessa ordem de ideia, houve a manifestação de ID. c5acb64. Nesta peça processual, o demandado aduz que a matéria em deslinde já foi objeto de decisão, em sede de Mandado de Segurança, pelo Pleno do E. TRT da 13ªR.

Ante ao transcurso de gozo de férias do juiz titular da vara competente e subsequentes averbações de suspeições doutros colegas juízes, o feito veio-me conclusivo para exame do pedido de tutela de urgência incidental.

Passo ao exame da medida requerida.

De início, destaco que a documentação carreada aos autos junto com a petição na qual postula-se a concessão de tutela de urgência incidental é posterior ao ajuizamento da presente ação e da prolação doutras decisões noticiadas neste feito.

Nesse sentido, consoante deflui-se da leitura do documento de ID. 66af288, o Ministério Público do Estado da Paraíba ofereceu denúncia em face do Sr. FRANCISCO DE ASSIS BENEVIDES GADELHA e outros, no dia 03/04/2023.

Por pertinente, aliás, relembro que a decisão proferida em sede de Mandado de Segurança encontra-se datada de 13 de fevereiro de 2023.

Ora, do exame da denúncia em comento, denúncia esta oferecida após as decisões proferidas neste processo e no Mandado de Segurança retro mencionado, transcrevo o seguinte trecho:

*"Esse valor atualizado, considerando a taxa SELIC do mês de fevereiro de 2023 e o termo inicial de correção como a data do último pagamento à empresa ROMA (17/07/2017), importa na quantia atual de 1.313.625,47 (um milhão trezentos e treze mil seiscientos e vinte e cinco reais e quarenta e sete centavos) de prejuízo causado em decorrência das fraudes e desvios praticados no âmbito do contrato celebrado entre o SESI/DR/PB e a empresa ROMA por meio dos atores envolvidos."*

Portanto, ante ao oferecimento da denúncia pelo Ministério Público do Estado da Paraíba existe a possibilidade de condenação penal do Sr. FRANCISCO DE ASSIS BENEVIDES GADELHA.

Acerca deste ponto de lide, destaco, a petição de ID. c5acb64 foi silente.

Desse modo, se mantido o referido senhor na Presidência do demandado, pontuo, aflora a possibilidade de que a mesma finde por prejudicar o curso da instrução deste feito.

Nesse contexto, destaco que a decisão noticiada no ID. f9eff83 aponta para real possibilidade de que a atual direção da FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DA PARAIBA está a dificultar o acesso aos interessados de documentos que estejam arquivados relacionados às contas e que corroborem a prestação de contas apresentadas e balanços.

Nesse sentido, aliás, de forma mais enfática, é a decisão de ID. 2a46b9a, datada de 26 de janeiro de 2023, a qual assentou o seguinte:

*"Portanto, verifica-se que a ré não tem empreendido esforço suficiente para cumprir a determinação, demonstrando desinteresse no cumprimento de determinação judicial. Note-se que, como mencionado pelos autores, a decisão provocada pela própria ré foi proferida em 04/02/2023 e a ré aguardou o final do prazo para questionar a decisão.*

*Assim, a decisão está sendo descumprida desde 18h do dia 24 /01/2023, com multa diária de R\$10.000,00. Verifico que a multa imposta não foi suficiente para impulsionar o cumprimento da decisão, doravante majoro a multa diária para R\$15.000,00 (quinze mil reais)."*

Portanto, a nosso sentir, o cenário retro sumariado demonstra que, não obstante a presunção de inocência do Sr. FRANCISCO DE ASSIS BENEVIDES GADELHA deva ser considerada, faz-se necessário analisar o pleito, também, sob a perspectiva do Poder Geral de Cautela.

Nessa senda, a permanência do Sr. Francisco de Assis Benevides Gadelha a frente da presidência do demandado gera a forte probabilidade de ocorrências de restrições nas investigações existentes na esfera penal e, no que é mais importante para nossa jurisdição, no correto desfecho da instrução deste processo, afinal, há demanda judicial retratando tal situação, refiro-me ao processo ATOrd 0000893-92.2022.5.13.0014 acima mencionado.

Aliás, conforme se antevê do processo 0000893-92.2022.5.13.0014, tal conduta acarreta em prejuízo financeiro ao demandado.

Tal cenário de fato e de direito faz recomendar, a nosso sentir, a adoção do Poder Geral de Cautela e nesse sentido defiro, parcialmente, a pretensão do demandante no sentido de determinar o imediato afastamento do Sr. Francisco Gadelha da Presidência da FIEP, determinando que a demandada, por meio do

substituto temporário do Sr. Gadelha (Vice-Presidente Executivo mais idoso / §§ 2º e 3º do Art. 25 do Estatuto).

A outra medida postulada em sede de tutela incidental, convocação do Conselho de Representantes, em até 30 dias, poderá ser deferida pelo MM Juiz Titular da 2ª VT de Campina Grande, se assim entender de direito e acaso entenda, a referida autoridade em não revogar a presente decisão.

O demandado deverá cumprir a determinação supra estabelecida, no prazo máximo de cinco dias, contados a partir da intimação da presente decisão.

CAMPINA GRANDE/PB, 03 de maio de 2023.

**ARNALDO JOSE DUARTE DO AMARAL**

Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: ARNALDO JOSE DUARTE DO AMARAL - Juntado em: 03/05/2023 12:11:47 - baedd79  
<https://pje.trt13.jus.br/pjekz/validacao/23050308093888100000021296592?instancia=1>  
Número do processo: 0000983-21.2022.5.13.0008  
Número do documento: 23050308093888100000021296592

# SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
baedd79	03/05/2023 12:11	<a href="#">Decisão</a>	Decisão